

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 355,
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. AFONSO HAMM (PP-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, vou iniciar a leitura do relatório do nosso parecer à Medida Provisória nº 355.

Solicitei ao Presidente da Casa, Deputado Arlindo Chinaglia, ao Líder e ao Partido Progressista para ser o Relator da Medida Provisória que trata do ressarcimento da compensação no que se refere aos créditos de exportação, a chamada Lei Kandir, assunto de interesse dos Estados, que exportam cada vez mais.

Comemoramos a cada dia avanços significativos em relação ao crescimento das exportações, mas precisamos da compensação por meio de créditos de retorno a todos os Estados. Fiz isso, em particular, porque o meu Estado, Rio Grande do Sul, é hoje o 4º maior exportador do País.

Tenho certeza de que, não só para os maiores exportadores, como também para os demais Estados, é de grande importância aqui estabelecermos o fluxo de retorno dos créditos de exportação.

Relatório.

A Medida Provisória nº 355, de 2007, dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Relatório.

O Excelentíssimo Sr. Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 24-CN, de 2007 (nº 87/2007, na origem), a Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007, que autoriza a União a conceder, no exercício de 2007, auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no montante de 975 milhões de reais, para fomentar as exportações do País.

Nos termos do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, a União entregaria aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios o montante de 975 milhões de reais, dividido em 2 parcelas: 650 milhões de reais em fevereiro de 2007 e os 325 milhões de reais restantes em março de 2007.

O percentual a ser distribuído a cada Estado é definido em anexo à Medida Provisória, conforme seu art. 2º. Do total de recursos de cada Estado, 25% serão distribuídos aos respectivos municípios diretamente pela União, segundo os coeficientes municipais de participação no ICMS válidos para o exercício de 2007, tal qual dispõe o art. 3º.

Conforme o art. 4º, as dívidas vencidas e não pagas do ente subnacional nas quais a esfera federal esteja envolvida serão abatidas do auxílio prestado. Segundo a Medida Provisória, no que toca às características do credor, deduzem-se prioritariamente as dívidas contraídas diretamente com a União, seguidas daquelas contraídas com garantia da União — inclusive dívidas externas — e, posteriormente, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal. No âmbito do ente subnacional devedor, as dívidas contraídas pela administração direta devem preceder as da administração indireta. Ato do Poder Executivo da União poderá, ainda, autorizar a quitação de parcelas vincendas das dívidas do ente subnacional, além de, em relação às dívidas contraídas

junto à administração federal indireta, autorizar a suspensão temporária da dedução nos casos em que as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

O art. 5º da Medida Provisória em exame dispõe que a parcela correspondente ao montante da dívida apurado na forma do art. 4º será efetivada pela União por meio da entrega de Obrigações do Tesouro Nacional de série especial — com vencimento não inferior a 10 anos, remuneradas pelo custo médio das dívidas do ente subnacional junto ao Tesouro Nacional e inalienáveis, embora com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas — ou, alternativamente, mediante a correspondente compensação da dívida. Abatida a dívida na forma do art. 4º, o saldo que couber ao ente subnacional, conforme o disposto nos arts. 1º a 3º, será creditado em moeda corrente na conta do ente beneficiário.

Por fim, o art. 6º estabeleceu prazo até 27 de março de 2007, 30 dias após a publicação da Medida Provisória, para que o Ministério da Fazenda definisse as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal, estando o ente subnacional sujeito à suspensão do recebimento do auxílio financeiro caso não forneça as informações. Nesse caso, os valores retidos serão entregues no mês posterior àquele em que o envio das informações for regularizado. Vale notar que a Medida Provisória não estabeleceu um dia específico do mês para a entrega dos recursos, deixando essa tarefa para ato da Secretaria do Tesouro Nacional.

Foram apresentadas 6 emendas à Medida Provisória n.º 355, de 2007. A Emenda n.º 1 busca elevar o montante das transferências em 225 milhões de reais. A Emenda n.º 2 propõe, basicamente, suprimir o abatimento das dívidas apuradas na forma do art. 4º

do montante de recursos a serem entregues aos entes subnacionais. A Emenda n.º 3, por sua vez, busca condicionar à anuência do devedor o abatimento de parcelas vincendas do montante a ser entregue ao ente federativo, caso ato do Poder Executivo federal assim autorize. Por fim, as emendas de n.ºs 4, 5 e 6 pretendem alterar os coeficientes de participação estipulados pela Medida Provisória.

É o relatório.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

Como é de ciência ampla, o art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos n.º 24, de 2007, do Ministério da Fazenda, de 16 de fevereiro de 2007, assinada pelo Ministro Guido Mantega, justifica a urgência da Medida, alegando a necessidade da entrega, em tempo hábil, dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios ainda no primeiro trimestre de 2007, em respeito às respectivas programações orçamentárias, o que poderia não ser assegurado pela via legislativa ordinária.

Sendo assim, considero estarem caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e de urgência na Medida Provisória sob exame.

Somos pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 355, de 2007.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que se refere à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. Com relação à

técnica legislativa, a presente Medida Provisória atende aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante disso, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 355, de 2007, e das emendas que lhe foram apresentadas, excetuando-se a de nº 2.

Estamos retirando e não considerando, dentro dos preceitos constitucionais e jurídicos, a Emenda nº 2.

Da Adequação Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 5.º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamentos e Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados (Nota Técnica nº 11, de 2 de março de 2007) concluiu que a presente transferência orçamentária à conta do Orçamento da União, sob a forma de auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, atende às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal — e aqui deve ser feita exceção à Emenda nº 2. As demais estão contempladas. Do mesmo modo, as demais emendas apresentadas.

Em resumo, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 355, de 2007, com exceção da Emenda nº 2.

Do Mérito

Não há, de plano, maiores obstáculos à aprovação da Medida Provisória nº 355, de 2007, que autoriza a União a conceder, no exercício de 2007, auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios no valor de 975 milhões.

O presente auxílio financeiro faz parte das medidas que o Poder Público adota, já há algum tempo, para o fortalecimento da economia nacional e para a eliminação de suas

eventuais vulnerabilidades, dentre as quais merece destaque a redução das barreiras às exportações, o que muito contribuiu para a acelerada expansão das vendas externas nos últimos anos.

Também gostaríamos de ressaltar que, não bastasse tal perda de receita, a Constituição Federal, além de confirmar a não-incidência do ICMS sobre as exportações, assegurou ainda aos exportadores o direito à manutenção e ao aproveitamento dos créditos daquele tributo sobre os insumos utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Abreviando um pouco nosso relatório, gostaria de fazer uma consideração. Felizmente para os Estados e Municípios, não houve, nas situações anteriores e nem na presente oportunidade, a necessidade objetiva de colocar em prática o enunciado nos 2 artigos citados, uma vez que ditos recursos, mais uma vez, como ocorreu em vezes anteriores, estão sendo repassados pelo Tesouro Nacional aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Gostaria de enfatizar que, em sucessivas edições de medidas provisórias de igual teor, o repasse dos recursos da União, do Estado, orçamento corrente, conforme estabelecido no art. 1º da Medida Provisória, será dividido em 2 parcelas. Estamos liberando 2 parcelas, de 650 milhões de reais e 235 milhões de reais.

Referindo-me a um aspecto importante, a nosso ver, é justificável acatar o disposto na Emenda n.º 3 — e é o que fazemos. A Emenda nº 3 propõe a necessidade de anuência do devedor caso ato do Poder Executivo federal autorize o abatimento de parcelas vincendas do montante a ser entregue ao ente federativo. No caso dos Estados que têm dívida por vencer, a União não deve fazer a cobrança, a menos que tenhamos a autorização do ente federativo. Não há razoabilidade em se obrigar os Estados e

municípios a antecipar parcelas não-vencidas relativas às dívidas com o ente federal, conforme lembrou o Excelentíssimo Ministro Guido Mantega em sua Exposição de Motivos, contrariamente ao ocorrido em exercícios anteriores.

Portanto, estamos acatando a Emenda de n.º 3.

Queríamos, ainda, comentar que 3,9 bilhões da rubrica *“Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações — Auxílio Financeiro aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações”* — não deve contemplar qualquer dotação em rubrica específica para transferências nos termos da Lei Kandir.

Ou seja, a Lei Kandir não está contemplada e devemos fazer a transformação dessa lei para utilizar esses créditos.

Esclarece o Sr. Ministro da Fazenda que essa mudança exige redefinição dos critérios de distribuição dos recursos entre os Estados. Os Estados, no âmbito do CONFAZ, estão debatendo tais critérios, tendo solicitado ao Governo Federal um prazo de 60 dias para que cheguem a um entendimento acerca da matéria. Contudo, enquanto se processa tal debate, para que não ocorresse uma interrupção completa da entrega desses recursos, em prejuízo das execuções orçamentárias estaduais e municipais, a Coordenação dos Secretários de Fazenda do CONFAZ solicitou que efetivássemos a transferência parcial dos recursos constantes da dotação orçamentária em questão.

Em face disso, os recursos seriam entregues, conforme ocorreu em exercícios anteriores, segundo os percentuais individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, para os quais temos uma tabela.

Há mais duas páginas para finalizar o parecer. Gostaria de comentar também a Emenda n.º 1, do Deputado Fernando Coruja. Não será acatada a Emenda n.º 1, que

eleva o valor global das transferências em 225 milhões de reais. Entende-se que o valor consignado no texto original atende a uma reivindicação dos próprios entes beneficiários, embora em caráter emergencial e provisório, até que se defina a fórmula de repartição dos recursos. Assim, aumentar o valor das transferências, conforme pretende a Emenda n.º 1, terminaria por aumentar as distorções caso os coeficientes de participação definitivos difiram significativamente dos apresentados na Medida Provisória. Ademais, acolher a Emenda n.º 1 implicaria, em verdade, adiamento da execução orçamentária da dotação restante, uma vez que há a previsão, segundo informa o Ministério da Fazenda, de o Poder Executivo editar mais uma MP, em termos semelhantes, que entrará em vigor nos próximos dias, inclusive o compromisso é de editá-la até o final deste mês. Acatada a emenda, o repasse dos recursos extras dependeria da tramitação desta Medida Provisória no Senado e, se lá houver modificação, novamente nesta Casa. Só então esse acréscimo poderia ser empenhado e liquidado, atrasando as programações orçamentária e financeira de Estados e municípios.

Finalizando, com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória n.º 355, de 2007, bem como pela aprovação da Emenda de n.º 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, restando rejeitadas as demais emendas.

Esta é a conclusão do nosso relatório e este é o nosso voto. Também vou abrir mão de ler aqui o detalhamento do Projeto de Lei de Conversão.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VAN E ESTE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 355/2007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 355, DE 2007

(Mensagem n.º 24, de 26.02.2007 – CN e n.º 87, de 23.02.2007 – PR)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AFONSO HAMM

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem n.º 24 – CN, de 2007 (n.º 87/2007, na origem), a Medida Provisória n.º 355, 23 de fevereiro de 2007, que autoriza a União a conceder, no exercício de 2007, auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no montante de R\$ 975 milhões, para fomentar as exportações do País.

Nos termos do art. 1.º da Medida Provisória em epígrafe, a União entregaria aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 975 milhões dividido em duas parcelas: R\$ 650 milhões em fevereiro de 2007 e os R\$ 325 milhões restantes em março de 2007.

O percentual a ser distribuído a cada Estado é definido em anexo à Medida Provisória – conforme seu art. 2.º. Do total de recursos de cada

Recabado em
24/4/07
17h14min
AFH



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estado, 25% será distribuído aos respectivos Municípios diretamente pela União, segundo os coeficientes municipais de participação no ICMS válidos para o exercício de 2007, tal qual dispõe o art. 3.º.

Conforme o art. 4.º, as dívidas vencidas e não pagas do ente subnacional nas quais a esfera federal esteja envolvida serão abatidas do auxílio prestado. Segundo a Medida Provisória, no que toca às características do credor, deduzem-se prioritariamente as dívidas contraídas diretamente com a União, seguidas daquelas contraídas com garantia da União – inclusive dívidas externas – e, posteriormente, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal. No âmbito do ente subnacional devedor, as dívidas contraídas pela administração direta devem preceder as da administração indireta. Ato do Poder Executivo da União poderá, ainda, autorizar a quitação de parcelas vincendas das dívidas do ente subnacional, além de, em relação às dívidas contraídas junto à administração federal indireta, autorizar a suspensão temporária da dedução nos casos em que as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

O art. 5.º da Medida Provisória em exame dispõe que a parcela correspondente ao montante da dívida apurado na forma do art. 4.º será efetivada pela União por meio da entrega de obrigações do Tesouro Nacional de série especial – com vencimento não inferior a 10 anos, remuneradas pelo custo médio das dívidas do ente subnacional junto ao Tesouro Nacional e inalienáveis, embora com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas – ou, alternativamente, mediante a correspondente compensação da dívida. Abatida a dívida na forma do art. 4.º, o saldo que couber ao ente subnacional – conforme o disposto nos arts. 1.º a 3.º – será creditado em moeda corrente na conta do ente beneficiário.

Por fim, o art. 6.º estabeleceu prazo até 27 de março de 2007 – 30 dias após a publicação da Medida Provisória – para que o Ministério da Fazenda definisse as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2.º, inciso X, alínea “a”, da Constituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal, estando o ente subnacional sujeito à suspensão do recebimento do auxílio financeiro caso não forneça as informações. Nesse caso, os valores retidos serão entregues no mês posterior àquele em que o envio das informações for regularizado. Vale notar que a Medida Provisória não estabeleceu um dia específico do mês para a entrega dos recursos, deixando esta tarefa para ato da Secretaria do Tesouro Nacional.

Foram apresentadas 6 emendas à Medida Provisória n.º 355/2007. A emenda n.º 1 busca elevar o montante das transferências em R\$ 225 milhões. A emenda n.º 2 propõe, basicamente, suprimir o abatimento das dívidas apuradas na forma do art. 4.º do montante de recursos a serem entregues aos entes subnacionais. A emenda n.º 3, por sua vez, busca condicionar à anuência do devedor o abatimento de parcelas vincendas do montante a ser entregue ao ente federativo, caso ato do Poder Executivo federal assim autorize. Por fim, as emendas de n.ºs 4, 5 e 6 pretendem alterar os coeficientes de participação estipulados pela Medida Provisória.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade

Como é de ciência ampla, o art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que o texto da medida provisória, na data da publicação no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Exposição de Motivos n.º 24/2007–MF, de 16 de fevereiro de 2007, assinada pelo Ministro Guido Mantega, justifica a urgência da medida, alegando a necessidade da entrega em tempo hábil dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ainda no primeiro trimestre de 2007, em respeito às respectivas programações orçamentárias, o que poderia não ser assegurado pela via legislativa ordinária.

Sendo assim, esta Relatoria considera estarem caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e de urgência na Medida Provisória sob exame.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 355, de 2007.

II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. Com relação à técnica legislativa, a Medida Provisória atende aos termos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

No que se refere às emendas apresentadas, nenhum óbice pode ser levantado, desde que se excetue a emenda n.º 2. Essa emenda propõe, basicamente, suprimir o abatimento das dívidas apuradas na forma do art. 4.º do montante de recursos a serem entregues ao entes subnacionais, o que contraria o disposto na alínea “a” do inciso IV do § 1.º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que especifica como exigência para o recebimento de transferências voluntárias a comprovação de adimplemento dos empréstimos e financiamentos junto ao ente transferidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 355, de 2007, e das emendas que lhe foram apresentadas, excetuando-se a de n.º 2.

II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

Nos termos do art. 5.º da Resolução do Congresso Nacional n.º 1/2002, a Consultoria de Orçamentos e Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados (Nota Técnica n.º 11, de 02.03.2007) concluiu que a presente transferência orçamentária à conta do orçamento da União, sob a forma de auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, atende às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – e aqui deve ser feita exceção à emenda n.º 2, pelos motivos explicados na seção anterior –, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

Do mesmo modo, as demais emendas apresentadas não evidenciam problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Em resumo, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 355, de 2007, assim como das emendas apresentadas, excetuando-se, mais uma vez, a emenda de n.º 2, restando, pois, prejudicado o exame de mérito de sua matéria.

II.4 – Do Mérito

Não há, de plano, maiores obstáculos à aprovação da Medida Provisória n.º 355, de 2007, que autoriza a União a conceder, no exercício de 2007, auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no montante de R\$ 975 milhões, como compensação pelo esforço local para fomentar as exportações do País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente auxílio financeiro faz parte das medidas que o Poder Público adota, já há algum tempo, para o fortalecimento da economia nacional e para a eliminação de suas eventuais vulnerabilidades, dentre as quais merece destaque a redução das barreiras às exportações, o que muito contribuiu para a acelerada expansão das vendas externas nos últimos anos.

Não se pode negar que os excelentes resultados de nosso comércio exterior foram e são também fruto da cooperação dos Estados, que assumiram pesado ônus financeiro, desde o advento da Lei Complementar n.º 87/1996 – Lei Kandir –, que retirou da incidência do ICMS as exportações de produtos primários e semi-elaborados. Não bastasse tal perda de receita, a Constituição Federal, além de confirmar a não-incidência do ICMS sobre as exportações, assegurou ainda aos exportadores o direito à manutenção e ao aproveitamento dos créditos daquele tributo sobre os insumos utilizados na elaboração dos produtos exportados.

O repasse dos recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios realiza-se à conta do orçamento corrente, conforme está estabelecido no art. 1.º da Medida Provisória, dividido em duas parcelas: a primeira, de R\$ 650 milhões, entregue em fevereiro de 2007; a segunda, de R\$ 325 milhões, em março do corrente exercício.

Em sucessivas edições das medidas provisórias de igual teor, o Tesouro Nacional abriu a possibilidade de transferir os recursos referentes ao auxílio financeiro aqui examinado mediante a emissão de títulos da dívida pública com características de custo semelhantes às dos custos das dívidas dos Estados e Municípios, para um encontro de contas entre os haveres da União e os desembolsos mensais com as mencionadas dívidas, conforme consta dos arts. 4.º e 5.º da presente MP.

Nada obstante, trata-se de uma medida apenas preventiva, colocada nos textos das medidas provisórias para atender as normas de finanças públicas quanto à autorização legal prévia para a emissão de títulos públicos. Na verdade, felizmente para os Estados e Municípios, não houve, nas situações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anteriores e nem na presente oportunidade, a necessidade objetiva de colocar em prática o enunciado nos dois artigos citados, uma vez que os recursos mais uma vez, como nas anteriores, estão sendo repassados pelo Tesouro Nacional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em espécie e sem condicionalidades.

Apesar disso, entende-se justificável acatar o disposto na emenda n.º 3, que propõe a necessidade de anuência do devedor caso ato do Poder Executivo federal autorize o abatimento de parcelas vincendas do montante a ser entregue ao ente federativo. Ainda que, na prática, não seja a intenção do Poder Executivo o abatimento de parcelas vincendas, não há razoabilidade em se obrigar Estados e Municípios a antecipar parcelas não-vencidas relativas às dívidas com o ente federal.

Conforme lembrou o Excelentíssimo Ministro Guido Mantega em sua exposição de motivos, contrariamente ao ocorrido em exercícios anteriores – quando parcela das dotações destinadas ao auxílio financeiro aos Estados foi alocada nos termos da Lei Kandir –, no exercício de 2007, a Lei Orçamentária – Lei n.º 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 –, contemplou a alocação da totalidade dos recursos destinados à compensação financeira dos Estados, R\$ 3,9 bilhões, na rubrica “Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações”, sem contemplar qualquer dotação em rubrica específica para transferências nos termos da Lei Kandir.

Esclarece o Sr. Ministro da Fazenda que essa mudança exige uma redefinição dos critérios de distribuição dos recursos entre os Estados. Os Estados, no âmbito do CONFAZ, estão debatendo tais critérios, tendo solicitado ao Governo Federal um prazo de 60 dias para que cheguem a um entendimento acerca da matéria. Contudo, enquanto se processa tal debate, para que não ocorresse uma interrupção completa da entrega desses recursos, em prejuízo das execuções orçamentárias estaduais e municipais, a Coordenação dos Secretários de Fazenda do CONFAZ solicitou que se efetive a transferência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parcial dos recursos constantes da dotação orçamentária em questão.

Em face disso, os recursos seriam entregues, conforme ocorreu em exercícios anteriores, segundo os percentuais individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal definidos em anexo da Medida Provisória.

Diante das discussões em torno da matéria no âmbito do CONFAZ, entende-se ser prudente não antecipar a definição dos critérios de distribuição dos recursos, razão pela qual não serão acatadas as emendas de n.ºs 4, 5 e 6, que justamente alteram os critérios de repartição dos recursos. Isso porque até que as partes envolvidas no assunto, União e Estados, cheguem a um acordo sobre o modelo de compensações e de estímulos aos Estados pelo esforço exportador local, derivado principalmente da desoneração do ICMS das exportações, devemos apoiar iniciativas como a aqui relatada, na expectativa de oferecer um alívio maior para as combalidas finanças dos Estados e Municípios.

Nesses termos, não será acatada a emenda n.º 1, que eleva o valor global das transferências em R\$ 225 milhões. Entende-se que o valor consignado no texto original atende a uma reivindicação dos próprios entes beneficiários, embora em caráter emergencial e provisório, até que se defina a fórmula de repartição dos recursos. Assim, aumentar o valor das transferências, conforme pretende a emenda n.º 1, terminaria por aumentar as distorções caso os coeficientes de participação definitivos difiram, significativamente, dos apresentados na Medida Provisória. Ademais, acolher a emenda n.º 1 implicaria, em verdade, no adiamento da execução orçamentária da dotação restante, uma vez que há a previsão, segundo informa o Ministério da Fazenda, de o Poder Executivo editar mais uma MP, em termos semelhantes aos da ora em análise, nos próximos dias. Acatada a emenda, o repasse dos recursos extras dependeria da tramitação desta MP no Senado e, se lá houver modificação, novamente nesta Casa. Só então esse acréscimo poderia ser empenhado e liquidado, atrasando as programações orçamentária e financeira de Estados e Municípios.

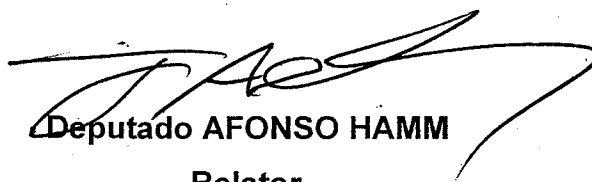
Com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Medida Provisória n.º 355, de 2007, bem como a aprovação da Emenda de n.º 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, restando rejeitadas as demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2007.


Deputado AFONSO HAMM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 355/2007

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 355, DE 2007

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2007

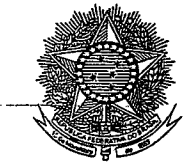
Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos meses de fevereiro e março de 2007, o montante de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em duas parcelas, sendo uma de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), no mês de fevereiro, e outra de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais), no mês de março de 2007, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6.º.

Art. 2.º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3.º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2007.

Art. 4.º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5.º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I – as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive decorrentes de dívida externa, e as contraídas junto a entidades da administração indireta federal;

II – as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I – a quitação de parcelas vincendas, desde que haja anuência da unidade federada; e

II – quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5.º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4o, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I – entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II – correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4.º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6.º Cabe ao Ministério da Fazenda definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2.º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

§ 1.º O ente federado que não enviar as informações referidas no *caput* ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2.º Regularizado o envio das informações de que trata o *caput*, os repasses serão retomados, nos termos do parágrafo único do art. 1.º, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

AC	0,15315%	PB	0,67450%
AL	2,03739%	PE	1,21625%
AM	1,76136%	PI	0,52742%
AP	0,60657%	PR	9,60360%
BA	3,96523%	RJ	4,66514%
CE	1,74828%	RN	0,89329%
DF	0,55232%	RO	0,54409%
ES	5,96169%	RR	0,11137%
GO	1,81359%	RS	9,18716%

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

MA	2,58447%	SC	4,92228%
MG	10,67504%	SE	0,26110%
MS	1,39103%	SP	21,78505%
MT	4,46524%	TO	0,30301%
PA	7,59038%	Total	100,00000%

Sala das Sessões, de dezembro de 2007.



Deputado AFONSO HAMM

Relator